



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Gestão de Pessoas

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DA DTEC

Órgão: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Processo: Pregão Eletrônico n.º 90009/2025

Objeto: Registro de Preços para locação de registradores eletrônicos de ponto por leitor biométrico facial e software de gestão

Impugnante: Distribuidora de Tecnologia Brasil Ltda - DTEC

1. Da Tempestividade:

A Impugnação apresentada pela DTEC foi protocolada em 17/10/2025, antes da data limite da Sessão Pública (22/10/2025), sendo, portanto, tempestiva e neste ato conhecida.

2. Do Mérito e análise da impugnação apresentada:

A Impugnante requer a alteração do Edital, conforme alegações citadas abaixo, as quais passam a ser analisadas e respondidas pontualmente, em observância à Lei n.º 14.133/2021:

2.1. Das Especificações Técnicas Wiegand26 e Wiegand34 (item III. 1):

A Impugnante alega que as exigências do item 4.1.1.16 (Wiegand26 e Wiegand34 simultâneos) são excessivamente restritivas, citando a ausência de tais funcionalidades em modelos de mercado específicos.

A Administração reafirma que a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas é ato discricionário vinculado à Lei, devendo refletir a necessidade pública e buscar a solução mais vantajosa, conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Lei nº 14.133/2021.

A exigência das interfaces Wiegand26 e Wiegand34 simultâneas visa garantir a interoperabilidade e a compatibilidade futura do Registrador Eletrônico de Ponto (REP-P) com diferentes hardwares e padrões de controle de acesso eventualmente existentes ou a serem adotados pelo Município (catracas, sistemas de acesso de terceiros, etc.).

Esta especificação é de natureza funcional e essencial para a integração plena do sistema, e o fato de a Dtec apresentar *datasheets* de modelos que não atendem, não comprova a inexistência da solução no mercado, mas apenas a limitação do portfólio de fornecedores específicos.

A exigência é mantida, pois atende a um requisito de integração estratégica do

2.2. Da Exigência de Duas Portas USB (Item III. 1):

A exigência de duas portas USB (USB Fiscal e USB Secundária) não se trata de redundância, mas de separação de função para segurança e manutenção.

A porta USB Fiscal é intrínseca ao REP-P para a exportação do Arquivo Fonte de Dados (AFD) e do Arquivo Fonte de Dados Simplificado (AFDS), cumprindo as exigências da Portaria MTP 671/2021. A porta USB Secundária é crucial para o trabalho de suporte, tais como atualização de *firmware*, diagnóstico ou backup de cadastros do equipamento, devendo ser utilizada sem comprometer a integridade e a disponibilidade da porta fiscal.

A exigência é mantida, pois visa a eficiência na manutenção e a segurança da informação fiscal, sendo tecnicamente justificada.

2.3. Da Exigência de Personalização "Sem Programação" (Item III. 2):

A Dtec contesta o item 4.1.2.73, alegando que a exigência de personalização de campos "sem necessidade de programação" restringe soluções parametrizáveis.

A exigência busca garantir a Autonomia do Agente Público e a Eficiência. O termo "sem programação" (que significa sem o uso de código-fonte, scripts ou dependência de equipe técnica do fornecedor) assegura que a alteração de nomenclaturas (como 'servidores', 'cargos', etc.) seja realizada diretamente pelo Fiscal do Contrato ou usuário final da Administração, via interface gráfica (IHM) ou menu de configuração, de forma imediata.

A Administração Pública não pode se vincular a soluções que exijam a interrupção da operação ou a solicitação de serviço técnico (programação/script) para simples ajustes de padronização, o que fere o princípio da eficiência.

A exigência é mantida, pois é um requisito de usabilidade e autonomia para a Administração.

2.4. Da Incompatibilidade Técnica entre SaaS e Intranet (Item III. 3):

A Dtec aponta uma contradição entre a contratação de solução em modalidade SaaS (nuvem) e a exigência de que o sistema opere via Intranet (Item 4.1.2.71).

A Administração esclarece que a Solução será contratada na modalidade SaaS (Software as a Service), ou seja, o *Software de Gestão* e o Banco de Dados estarão hospedados na nuvem e serão acessados via Internet.

A exigência de que o sistema opere via Intranet (Item 4.1.2.71) refere-se ao Módulo de Comunicação/Coleta de Dados entre os dispositivos físicos (REPs) e a plataforma de gestão na nuvem. A comunicação dos REPs com a plataforma deve se dar por meio de recursos de rede privada do Município (*Intranet/VPN*), garantindo a segurança no tráfego dos dados, a priorização de banda e a proteção contra acessos não autorizados externos aos equipamentos.

Trata-se de um modelo híbrido de implantação, onde o *front-end* é SaaS e a comunicação do *hardware* utiliza a infraestrutura de rede interna (Intranet), o que é tecnicamente viável, seguro e não representa incompatibilidade estrutural.

A exigência é mantida, mas o seu significado é esclarecido como requisito de segurança e política de rede da Contratante.

2.5. Da Ausência de Definições Técnicas Detalhadas (Item III. 4):

A alegação de falta de detalhamento técnico em API ou formatos de integração não se sustenta, e o Edital estabelece os requisitos mínimos para tal.

A exigência de API (Application Programming Interface) é uma cláusula de segurança e não de restrição que visa garantir a interoperabilidade (Art. 18, § 1º, III) do novo sistema com sistemas legados (Folha de Pagamento) e a soberania da Administração sobre seus dados.

A licitante deve apresentar o detalhamento técnico de sua solução e API na fase de proposta, para fins de análise técnica.

A exigência é mantida, pois atende a um requisito funcional essencial à gestão pública.

2.6. Da Qualificação Técnica Operacional e Atestados (Item III. 5):

Os requisitos de Qualificação Técnica são estabelecidos em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O volume de serviços ou as características específicas exigidas nos Atestados são proporcionais e pertinentes à complexidade e à relevância do objeto (controle de frequência de todo o quadro de servidores do Município).

A exigência de comprovação de experiência em serviços que englobem a totalidade da solução (Locação de REP-P, Biometria Facial e Software SaaS) é uma medida prudente de mitigação de riscos, garantindo que a licitante possua a capacidade técnica necessária para a completa e segura execução contratual.

A exigência é mantida, pois atende a um requisito necessário para a eficiência da contratação.

3. Dispositivo Final:

Por todo o exposto, e em estrita observância ao princípio da vantajosidade e ao dever de garantir a entrega da solução completa com responsabilidade única pela contratada, princípios estes que norteiam a aplicação da Lei n.º 14.133/2021, esta Superintendência de Gestão de Pessoas:

Manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do Requerimento de Impugnação apresentado pela Distribuidora de Tecnologia Brasil Ltda - DTEC, mantendo-se inalterados o Termo de Referência e o Edital, conforme fundamentação apresentada acima.

Posto isto, encaminhem-se os autos, concomitantemente:

a) à **Secretaria Municipal de Inovação e Transformação Digital - SIT** para retificação ou ratificação das informações aqui constantes, tendo em vista a competência regimental desse órgão.

b) à **Superintendência de Licitação e Suprimentos - SEMAD/SUPLIC** para providências pertinentes.

Atenciosamente,

ANA LÚCIA PARANHOS BALEEIRO
Superintendente de Gestão de Pessoas

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Paranhos Baleeiro**,
Superintendente de Gestão de Pessoas, em 20/10/2025, às 15:40,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador
8334850 e o código CRC **5F456DC3**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000033542-7

SEI Nº 8334850v1